



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL Nº 548-46.2012.6.21.0055 (RE)  
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL -  
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO  
RECORRENTES: EDITORA JORNALÍSTICA INTEGRAÇÃO LTDA.  
KEPELER CONSULTORIA LTDA.  
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA (PT – PMDB – PPS – PV  
– PC do B - PtdoB)  
COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO (PTB – PDT  
– PSDB – PSB – DEM – PSD – PSC – PSDC – PMN)  
GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.  
RECORRIDOS: MESMAS PARTES  
RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

---

**PARECER**

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL – ART. 1º DA RES. DO TSE Nº 23.364/2011. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso do GRUPO EDITORIAL SINOS S.A. é intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 24 horas fixado no art. 96, §8º, da Lei das Eleições. 2. Hipótese na qual restou demonstrada infração ao art. 33 da Lei n.º 9.504/97, inequívoco ao exigir a observância do prazo legal do art. 1º da Resolução do TSE nº 23.364/2011, isto é, dos cinco dias entre o registro da pesquisa e a sua divulgação. 3. Parecer pelo não conhecimento do recurso da GRUPO EDITORIAL SINOS S.A, e, na hipótese de ser conhecido, pelo desprovimento de todos.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por EDITORA JORNALÍSTICA INTEGRAÇÃO LTDA., KEPELER CONSULTORIA LTDA., COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA (PT – PMDB – PPS – PV – PC do B – PtdoB), GRUPO EDITORIAL SINOS S.A. e COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO (PTB – PDT – PSDB – PSB – DEM – PSD – PSC – PSDC – PMN) contra sentença (fls. 148-153) que julgou parcialmente procedente a representação para condenar os representados ao pagamento de multa fixada no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), cada um, por terem divulgado pesquisa de opinião sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, e, ainda, determinou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

divulgação da referida sentença nos jornais NH e Integração, conforme fundamentação.

A EDITORA JORNALÍSTICA INTEGRAÇÃO LTDA., em suas razões de recurso (fls. 160-164), sustentou que não cabe a ela fiscalizar ou cercear os anúncios e as pesquisas veiculadas pelos partidos, conforme o art. 41 da Lei nº 9.504/97. Ainda, alegou que não foi ela quem contratou a pesquisa e que a mesma foi publicada como anúncio, não incidindo sobre si o disposto no art. 1º da Resolução do TSE nº 23.364/2011.

A KEPELER CONSULTORIA LTDA. interpôs recurso eleitoral (fls.165-182), alegando, em síntese, que a decisão de primeiro grau foi contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a imposição da multa só cabe nos casos de pesquisa não registrada, o que não é o caso dos autos. Como também, sustentou que não houve irregularidade.

Também, houve recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA (PT – PMDB – PPS – PV – PC do B – PtdoB) (fls. 183-200), no qual sustentou-se as mesmas razões apresentadas pela KEPELER CONSULTORIA LTDA..

O GRUPO EDITORIAL SINOS S.A. também interpôs recurso eleitoral (fls. 203-216), sustentando, preliminarmente, que não merece estar no pólo passivo, uma vez que a sua inclusão deu-se *ex officio* e, ainda, trata-se de empresa jornalística, sendo a ela cabível apenas a reprodução e não fiscalização da pesquisa. Ainda, alega que não se trata de pesquisa eleitoral não registrada e que a sentença foi *extra petita*, haja vista que solicitou a sua publicação nos jornais NH e Integração, não havendo pedido para tanto.

A COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO (PTB – PDT – PSDB – PSB – DEM – PSD – PSC – PSDC – PMN) interpôs recurso eleitoral (fls. 217-231), sustentando que houve manipulação dolosa da pesquisa, devendo, portanto, incidir a devida responsabilização criminal e a majoração da multa.

Foram apresentadas contrarrazões por todas as partes às fls. 239-314.

A Promotoria Eleitoral foi intimada e opinou pela parcial procedência da representação (fls. 143-147).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Após, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

Cumprido ressaltar que é intempestiva a irresignação do recorrente GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.. Isso porque o recorrente foi intimado da sentença no dia 13/08/2012, às 16h22min (fl. 157 verso) e o recurso foi apresentado no dia 14/08/2012, mas às 17h58min, ou seja, fora prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

Logo, não merece ser conhecido o recurso do recorrente GRUPO EDITORIAL SINOS S.A..

Os demais recursos são tempestivos, senão vejamos.

A EDITORA JORNALÍSTICA INTEGRAÇÃO LTDA. Foi intimada em 13/08/2012, às 16h10min (fl. 155 verso) e interpostos o recurso em 14/08/2012, às 12h01min (fl. 160). A KEPELER CONSULTORIA LTDA. Foi intimada em 13/08/2012, às 16h16min (fl. 156 verso), tendo interposto o recurso em 14/08/2012, às 15h56min (fl.165). A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA (PT – PMDB – PPS – PV – PC do B – PtdoB) foi intimada em 13/08/2012, às 16h33min (fl. 158 verso), sendo que o seu recurso foi interposto em 14/08/2012, às 16h18min (fl. 183). E, por fim, a COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO (PTB – PDT – PSDB – PSB – DEM – PSD – PSC – PSDC – PMN) foi intimada em 13/08/2012, às 16h52min (fl. 159 verso) e interpostos recurso eleitoral em 14/08/2012, às 16h27min (fl. 217). Logo, todos respeitaram o prazo legal acima referido – 24h.

---

<sup>1</sup> Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda, em sede de preliminar, não prospera a irrisignação do GRUPO EDITORIAL SINOS S.A. quanto à sua ilegitimidade passiva, uma vez que, analogicamente, conforme o disposto no art. 22 da resolução do TSE nº 23.364/2011<sup>2</sup> e, de acordo a decisão de primeiro grau, os responsáveis pelo jornal devem verificar previamente o registro da pesquisa:

*“(...) Assim, não resta dúvida de que os responsáveis pelo jornais, devem, sim, verificar previamente o registro de pesquisa a ser por eles divulgada, ainda que estejam elas inseridas em anúncio publicitário contratado por partido político ou coligação. Saliento, ademais, que essa fiscalização é muito simples de ser realizada, porque disponível a qualquer cidadão pelo site do Tribunal Superior Eleitoral”.*

Como também, muito bem salientou, o Ministério Público Eleitoral (fl. 145) quando lembrou que a imprensa recebeu instruções por parte do próprio Órgão Ministerial acerca do regramento da divulgação das pesquisas eleitorais, antes mesmo do período eleitoral.

## II. II – DO MÉRITO

A COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO (PTB – PDT – PSDB – PSB – DEM – PSD – PSC – PSDC – PMN) ajuizou representação com pedido de condenação dos representados nas sanções previstas no art. 33, §§3º e 4º, da Lei das Eleições, nos arts. 18 e 19 da resolução do TSE nº 23.364/2011 e nos arts. 12 e 26, § 2º da Resolução do TSE nº 23.370/2012. Sustenta a exordial que: a) os representados divulgaram pesquisa eleitoral antes do prazo legal; b) consta, na referida pesquisa, nome de candidatos sem registro de candidatura; c) as questões de nºs 6,7,9,10,31 e 35 direcionam a intenção de voto; d) não está correto o percentual de eleitores em cada bairro, além de terem sido repetidos bairros e terem sido entrevistadas pessoas de outra cidade – Taquara; e) o número de entrevistados – 405 pessoas - é diferente do número informado – 408 pessoas; f) a pesquisa ocupa espaço maior do que o permitido nos jornais – 1/8; g) tanto o percentual da intenção de voto como o da rejeição de candidatos não corresponde com a realidade; e, por fim, h) que falta a indicação do CNPJ da gráfica na propaganda eleitoral veiculada junto à pesquisa.

---

<sup>2</sup>Art. 22. O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendeu o juízo de primeiro grau que:

*“No mais, restou claro que a pesquisa divulgada nos jornais NH e Integração o foi sem o tempo prévio de registro. O art. 1º, da Resolução TSE 23.364 prevê que as empresas que realizarem pesquisas de opinião relativas às eleições e aos candidatos são obrigadas ao registro, perante à Justiça Eleitoral, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação. E o § 5º, do mesmo dispositivo, esclarece que a contagem do prazo é feita com a exclusão do dia do começo e a inclusão do vencimento. Assim, como o registro da pesquisa, no caso em exame, ocorreu no dia 30/07/2012, a divulgação do resultado somente poderia ter sido realizada em 04/08/2012, mas a publicação dos jornais é de 03/08/2012. Tal conduta sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 18, da referida Resolução do TSE, inclusive ao que tange aos veículos de comunicação social (art. 22), como já foi dito por ocasião da análise da liminar.*

*Quanto às outras irregularidades apontadas na inicial, apenas algumas restaram confirmadas.” (grifou-se).*

A decisão recorrida não merece reparo, pois restou demonstrada nos autos infração ao disposto no art. 33 da Lei n.º 9.504/97, uma vez que exige-se o prévio registro perante a Justiça Eleitoral de dados de pesquisa eleitoral relativa às eleições ou candidatos, a fim de, além da fiscalização, dispor um prazo para a efetiva divulgação. Eis o dispositivo:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...).” (original sem grifos).*

A norma encontra-se reproduzida no art. 1º da Res. 23.364/2011 do TSE, nas seguintes letras:

*Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações: (...).(original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em que pese tenha ocorrido o devido registro da pesquisa, no dia 30/07/2012 (fl. 11), não foi observado o prazo legal para a sua correta divulgação, ou seja, os 5 dias entre o registro e a divulgação, conforme o artigo acima dispõe, uma vez que a mesma foi publicada no dia 03/08/2012 (fls. 09-10).

Tendo em vista o interesse público acerca do tema e a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral quanto às pesquisas eleitorais, faz-se imperiosa a observância do prazo para divulgação das mesmas, sob pena de servir para beneficiar determinados candidatos, afetando o princípio da isonomia.

Para a doutrina, conforme Rodrigo López Zilio<sup>3</sup>:

*“(...) No mesmo norte, a divulgação d epesquisa eleitoral registrada, sem a observância do prazo mínimo exigido por lei (ou seja, a menos de cinco dias da data da divulgação), igualmente caracteriza-se como irregularidade eleitoral, sujeita a multa, porque enfraquece substancialmente a atividade fiscalizatória dos demais participantes do pleito. Neste norte, o TSE assentou que “a lei sanciona tanto a ausência do prévio registro das informações quanto a divulgação antes do prazo” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 766632 – Rel. Arnaldo Versini – j. 17.02.2011)”.*

Segundo o Min Marco Aurélio, em seu voto, na Representação nº 799-88.2010.6.00.0000, do TRE/SP:

*Torno a frisar que o objetivo maior do preceito do artigo 33 - preceito imperativo,*

<sup>3</sup> ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. Pág. 378-379.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*e não simplesmente dispositivo, não fica ao sabor da vontade dos interessados - é ter-se a segurança jurídica, no que se exige antecedência mínima de cinco dias, considerada a divulgação, presente o registro que apontei como aperfeiçoado, porque, se se trata de registro defeituoso, não surte o efeito previsto na lei.*

*O Ministro Marcelo Ribeiro ressaltou que não julgaremos apenas este caso. Ressaltou - implicitamente, talvez - que nossa atividade é pedagógica, inibidora de práticas à margem da ordem jurídica.*

*Peço vênia ao Relator para concluir pela procedência do recurso e impor a multa, a ser tarifada, já que há um piso e um teto.*

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial do Eg. TSE e demais Cortes Eleitorais:

*Pesquisa eleitoral. Divulgação.*

*1. É obrigatória a observância do prazo de cinco dias entre o registro da pesquisa e sua divulgação, de acordo com o caput do art. 33 da Lei nº 9.504/97, tendo este Tribunal entendido que a lei sanciona tanto a ausência do prévio registro das informações quanto a divulgação antes do prazo.*

*2. Para rever a conclusão da Corte de origem de que houve a divulgação de pesquisa antes do prazo legal, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

*Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 766632, Acórdão de 17/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 11/04/2011, Página 35 )(grifou-se).*

*Recurso em Representação. Pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos. Ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. **Obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais. Prazo de cinco dias anteriores à divulgação. Art. 33 da Lei nº 9.504/97. Alteração de informações. Reinício do prazo: inobservância. Aplicação de multa no valor mínimo. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e art. 17 da Resolução-TSE nº 23.190/2010. Recurso provido.***

*(Recurso em Representação nº 79988, Acórdão de 18/05/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Relator(a) designado(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/06/2010, Página 118 ) (grifou-se).*

*ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. **Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro e sem cumprimento dos requisitos legais.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Necessidade de reexame de prova. Impossibilidade. Súmula no 279 do STF. Não incidência do art. 72 da Res.-TSE no 21.610/04. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo a que se negou seguimento. Agravo regimental desprovido.*

*Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial.*

*Divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados.*

***A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, mas também à que, supostamente registrada, não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576/03, por força do seu art. 7º. Precedentes do TSE.***

*Tratando-se de pesquisa eleitoral, a qual nas eleições de 2004 foi regulada pela Res.-TSE no 21.576/03, não se aplica o art. 72 da Res.-TSE no 21.610/04 que cuida especificamente de propaganda eleitoral.*

*(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6684, Acórdão de 03/08/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 01/09/2009, Página 31/32 )(grifou-se).*

***Recurso Eleitoral. Representação. Divulgação antecipada de resultado de pesquisa eleitoral. Art. 33 da Lei nº 9.504/97.***

*As entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, devem proceder ao respectivo registro junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes de sua divulgação, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/97.*

***Desobediência ao prazo legal de cinco dias para divulgação dos resultados da pesquisa.***

*Recurso não provido.*

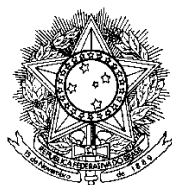
*(RECURSO ELEITORAL nº 37102000, Acórdão nº 921 de 05/10/2001, Relator(a) SÔNIA DINIZ VIANA, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 24/11/2001, Página 63 )(grifou-se).*

***Recurso. Representação. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Multa.***

*A coligação recorrente adotou comportamento que denota intenção de burlar o prazo previsto na legislação eleitoral e fazer a divulgação antecipada da pesquisa. Ocorrência de potencialidade lesiva para influenciar o processo eleitoral. Configurada a irregularidade do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

*Provedimento negado.*

*(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 24004600, Acórdão de 07/08/2001, Relator(a) LUIZA DIAS CASSALES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 177, Data*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*14/09/2001, Página 78 RTRE-RS - Revista do TRE-RS, Volume 6, Tomo 13, Data 31/12/2001, Página 77 )(grifou-se).*

Sendo assim, incorrem os representados na penalidade prevista no art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/11 c/c art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97<sup>4</sup>.

Quanto às demais irregularidades elencadas na exordial, tem-se que merecem prosperar algumas, senão vejamos.

Merece prosperar a irrisignação do representante quanto ao fato de constar nomes de candidatos sem registro na pesquisa, uma vez que, segundo o art. 3 da Resolução do TSE nº 23.364/2011, “A partir de 5 de julho de 2012, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.”

Quanto aos percentuais da intenção de voto espontânea, da rejeição de candidatos e dos eleitores em cada bairro, também merece prosperar a irrisignação da representante, haja vista que as representadas alegam ter ocorrido erro no sistema informatizado, mas, no entanto, sequer o comprovam.

Há, ainda, menção pela representante de que houve coleta de dados na cidade de Taquara, o que restou devidamente comprovado à fl. 18 e o que compromete a isenção da pesquisa.

Como também, merece prosperar a irrisignação da representada quanto à divergência entre o número real de entrevistados e o número informado, uma vez que o primeiro é

---

<sup>4</sup>Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...) § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de 405 pessoas (fl. 12) e o segundo é de 408 pessoas (fl. 18), fato que influencia no resultado e destoia da realidade.

Essas incoerências não só afetam a credibilidade da pesquisa, como podem influenciar de forma equivocada os eleitores, tendo em vista o seu forte poder persuasivo, pela sua própria natureza.

Entretanto, não se pode afirmar em direcionamento da intenção de voto quanto às questões de nº 06, 07, 09, 10, 31 e 35. Como salientado na decisão monocrática, tais questões não foram publicadas na divulgação da pesquisa, nos jornais, não afetando, assim, os eleitores.

Quanto ao tamanho ocupado pela publicação da pesquisa, não se vá aduzir na necessidade de ocupação de apenas 1/8 da página, uma vez que os jornais seguem a formatação tabloide, conforme salientado pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 145), devendo observar o limite de ¼ da página, de acordo com o art. 26 da Resolução do TSE nº 23.370/2011<sup>5</sup>.

Não se pode aduzir, também, na falta de CNPJ da gráfica na propaganda eleitoral veiculada junto com a pesquisa, haja vista que o mesmo encontra-se à esquerda da referida propaganda (fl. 09).

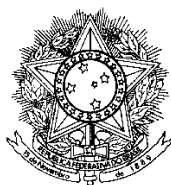
Quanto ao requerimento da representante de condenação por certos crimes, muito bem salientou a decisão de primeiro grau:

*“(...)Dessa forma, impositiva a aplicação de multa a todos os responsáveis pela divulgação da pesquisa irregular, o que não impede a apuração de condutas criminosas, que não podem ser julgadas no presente feito, de natureza diversa e regido por normas e princípios não relativos ao Direito Penal, como bem salientou o Promotor de Justiça desta especializada.”*

Ainda, de forma alguma houve sentença *extra petita*, como o alegado em sede recursal, tendo em vista a determinação de publicação do julgamento deste processo nos jornais

---

<sup>5</sup>Art. 26. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

NH e Integração, sendo extremamente necessária para informar os eleitores sobre o ocorrido, evitando uma possível manipulação.

Além disso, dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução do TSE de nº 23.364/2011 que “ Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.”, permitindo, assim, a divulgação do julgamento deste processo.

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos eleitorais, devendo ser mantida a condenação dos representados ao pagamento da multa fixada no patamar mínimo, previsto no art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/11 c/c art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso do GRUPO EDITORIAL SINOS S.A. e, caso entendimento diverso, pelo seu desprovimento, assim como pelo desprovimento dos demais recursos.

Porto Alegre, 29 de Agosto de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**